



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10830.003684/90-30

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.454

Recurso nº: 90.273

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IOF - BASE DE CALCULO - ATUALIZAÇÃO MONETARIA -
DESCARACTERIZAÇÃO DE DRAWBACK - Guiando-se o
responsável pelo recolhimento em consonância com a
legislação vigente, exigida por autoridade
competente à época (BACEN) não procede a imputação
do IOF, por falta de correção monetária, na base
de cálculo. Aplicabilidade no caso, do art. 100 do
CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO
BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS
SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



Processo nº 10830.003684/90-30
Recurso nº: 90.273
Acórdão nº: 203-00.454
Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida (fls. 63/64):

"O auto de infração de fls. 01/14 exige diferença do IOF-Câmbio, multa e demais encargos legais, sob fundamento de que o recolhimento efetuado, relativamente aos contratos de câmbio correspondentes à descaracterização parcial do regime de Drawback-Suspensão processado pelo Ato Concessório nº 52-85/044-3, deu-se pelo valor originário, sem os devidos acréscimos legais, ou seja, a correção monetária e os juros de mora.

A interessada, inconformada com a exigência, interpôs a impugnação tempestiva de fls. 31/45, pleiteando a improcedência do auto de infração e alegando, em suma, o seguinte:

1. que o banco onde se realizaram os contratos de câmbio - The First National Bank of Boston - notificado, por carta DESPA/REPAD 3-88/2170 de 22/08/88 (fls. 41) recolheu o imposto correspondente ao "Drawback Descaracterização", em 09/09/88 (conforme doc. de fls. 43);
2. que a exigência fiscal se contrapõe à anistia concedida aos débitos fiscais de valor originário igual ou inferior a 20 CTNs, determinada pelo Dec. Lei nº 2471 de 01/09/88, em seu art. 6º;
3. que o responsável pelo pagamento do tributo - o banco - agiu em estrita observância das prescrições do Banco Central, que ao notificá-lo ao recolhimento lhe orientou como este deveria proceder (fls. 41) e que essa era a prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas (art. 100, inc. III do CTN) que exclui a imposição de penalidades, ou seja, a cobrança de juros de mora e atualização monetária;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003684/90-30
Acórdão nº: 203-00.454

4. que a Resolução Bacen no 1301/87 item 4.4.6.2 "a", estabelece a data para pagamento do imposto devido nas operações de câmbio no caso de descaracterização do regime "drawback" em até o 10º (décimo) dia subsequente ao da ciência da comunicação feita pelo Banco Central; assim, não há que se falar em recolhimento a destempo;
5. com referência à multa argui a falta de suporte legal, no "quantum" exigido - a Lei 7799/89 invocada pelo auto de infração, é expressa em seu art. 74 em fixar a multa para hipótese presente em 20% e não 40%, como pretende a peça fiscal.

Encerra a peça impugnatória requerendo a total improcedência do auto de infração.

A informação fiscal de fls. 51/61 contradita as impugnações e opina pela manutenção da exigência."

Na mencionada Decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência constante do Auto de Infração, ementando assim sua Decisão:

"IOF - CAMBIO

Recolhimento parcial do crédito tributário. Imputação do pagamento e cobrança da diferença acrescida de multa, juros de mora e atualização monetária."

Inconformada, a Autuada interpôs Recurso de fls. 70/73, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003684/90-30
Acórdão nº: 203-00.454

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Arguindo a Empresa Recorrente na peça recursal, questionamento sobre ilegitimidade passiva em preliminar, faz-se mister o exame de tal, aprioristicamente.

Entendendo este Colegiado que nos casos em que o banco operador de câmbio for impedido de agir como responsável no ato da operação que caracteriza o fato gerador da obrigação tributária, isto é, a liquidação do câmbio, relativa ao IOF devido na compra de moedas estrangeiras para o pagamento de bens, a exigência fiscal deva ser direcionada ao importador, no caso em tela, há uma particularidade a ser examinada.

Isto porque o autuante paralelamente, ao encaminhar ao contribuinte em 24/07/90 cópia do Auto de Infração (fls. 30) encaminhou para fins de ciência (grifei) do mesmo modo, cópia do Auto supracitado ao banco responsável (fls. 28) na forma do item 3, letra "b", seção 3, da Resolução BACEN nº 1301/87, chamando-o a lide, em 13/07/90, inclusive confrontando-se as datas, anteriormente.

Creio assim, não proceder a preliminar argüida.

Alegando outrossim na impugnação (fls. 35 e 36), questionamento referente ao benefício da anistia, e reportando-se no Recurso Voluntário aos argumentos basilares da peça inicial de defesa (fls. 73), torna-se relevante apreciar a alegação levantada.

Aqui, a muito bem elaborada Informação Fiscal (fls. 51/61) elucida os fatos de forma inquestionável.

Com efeito o aludido Decreto-Lei nº 2471/88, a que se reporta a Recorrente, em seu artigo 6º, não estabelece anistia, como se depreende da leitura do dispositivo apontado:

"artigo 6º - O artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1793, de 23/06/1980, passa a vigorar com as seguintes modificações:

artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, as ações cujo valor originário monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de vinte Obrigações do Tesouro Nacional (OTN)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003684/90-30
Acórdão nº: 203-00.454

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º.....

Parágrafo 3º - o disposto neste artigo não importa o cancelamento da dívida ativa inscrita, cuja cobrança far-se-á na via administrativa."

Pela inteligência do explicitado no artigo do diploma legal referido, entende-se não haver a instituição de anistia, não ocorrendo previsão legal de exclusão de crédito tributário. Menciona sim, que a cobrança da exigência fiscal, seja feita por via administrativa.

Apreciados os dois óbices interpostos preliminarmente, quanto ao mérito, em que pesem as razões trazidas pelo Fisco, de forma fundamentada, para prescrever correção monetária no caso sob exame, entendo assistir razão à Recorrente.

Isto é fato se examinarmos o ato praticado pelo responsável quanto ao recolhimento da obrigação - The First National Bank of Boston.

Trata-se in casu, de ato perfeitamente válido, de acordo com o requerido pelo BACEN e não inquinado de quaisquer vícios.

Permito-me aqui, citar a lição do eminente mestre Hely Lopes Meirelles, no que tange ao enquadramento de ato administrativo válido:

"Ato válido é o que provém de autoridade competente para praticá-lo e contém todos os requisitos necessários à sua eficácia".

(Direito Administrativo Brasileiro - pg. 149 - 16ª edição - Ed. Revista dos Tribunais).

No caso, o Banco Central do Brasil - BACEN autoridade administrativa, pelo art. 8º da Lei nº 5.143/66 era o responsável pela fiscalização e aplicação dessa lei, instituidora do Imposto sobre Operações Financeiras, até o advento do Decreto-Lei nº 2.471, de 01.09.88, ocasião em que tais atribuições foram delegadas à Secretaria da Receita Federal.

Em 22.08.88 enviou o BACEN ao Banco responsável pelo recolhimento, o expediente DESPA/REPAD-3-88/2170, comunicando a descaracterização de drawback relativa aos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003684/90-30
Acórdão nº: 203-00.454

contratos objetos deste processo, sujeitando-se pois ao recolhimento dos contravalores em moeda nacional a eles equivalentes.

Invocadas foram as seguintes disposições do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, sedimentado pela Resolução nº 1.301, de 06 de abril de 1987.

"MNI - 4.4.2.4. - Ocorre o fato gerador e torna-se devido o imposto sobre operações de câmbio relativas a importação de bens e serviços, no ato da liquidação do contrato de câmbio".

"MNI - 4.4.4.2.d. - a base de cálculo no caso de operações de câmbio relativos ao pagamento de importações sob o regime de "drawback" descaracterizados, total ou parcialmente, pelo inadimplemento do compromisso de exportar, será o valor descaracterizado".

"MNI - 4.4.6.2.a - no caso de descaracterização total ou parcial de regime especial de "drawback" até o 10º (décimo) dia subsequente ao da ciência de sua comunicação feita pelo Banco Central" (pagamento)

Ressalte-se que o Banco Central não mencionou o item do MNI - 4.4.4.5., que reza:

"MNI - 4.4.4.5. - Relativamente às operações em que o imposto se tornou devido por ocorrência de evento determinante da perda do respectivo benefício fiscal a exemplo das mencionadas no item 1, alíneas "c", "g", "o", "p", "q" e "r" a base de cálculo deve ser monetariamente corrigida, desde a data do fato gerador até a data de início do prazo de cobrança".

Ora, sendo os contratos de câmbio liquidados anteriormente a 01.05.87, data do início da vigência da Resolução nº 1.301 de 06.04.87 e não estando expresso na Resolução nº 816 de 06.04.83, dispositivo prevendo correção monetária da base de cálculo, para a hipótese em exame, resta evidente correto, o procedimento do BACEN.

Competente o órgão, correto o procedimento de acordo com as normas vigentes, torna-se claro a perfeita validade do ato, o que mesmo considerando-se válida a posição do Fisco, no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003684/90-30
Acórdão nº: 203-00.454

que concerne a matéria, em tese, exclui no presente caso a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Em reforço a fundamentação exposta, há ainda que examinar-se a matéria sobre três ângulos suscitantos de melhor observação:

a) Práticas reiteradas - Cabível a aplicação, para dirimir o litígio objeto do processo, do art. 100 do CTN, que preceitua:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas:

.....
.....

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Sobre a matéria, ensina o eminente tributarista Celso Ribeiro Bastos, em seu "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", Editora Saraiva, 1991, pg. 174, verbis:

"As práticas reiteradas na administração num determinado sentido geram no contribuinte o sentimento de estar cumprindo com o seu dever. Seria uma demasia exigir-se que ele próprio fosse se insurgir contra um comportamento administrativo que o beneficiasse para pleitear outro mais oneroso. Se a Administração decidir alterar essa prática, só poderá fazê-lo com relação aos comportamentos futuros e nunca relativamente aos pretéritos, pois estes encontram-se protegidos pelo caráter normativo de que se reveste o comportamento habitual da Administração."

Nos mesmos moldes, Ruy Barbosa Nogueira, em seu Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1990, pg. 69, discorrendo sobre o tema, ressalta que no caso "não há exclusão do tributo devido mas das penalidades, juros de mora e correção monetária".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003684/90-30
Acórdão nº: 203-00.454

Como vemos, precisamente o discutido.

b) A irretroatividade fiscal aplicável ao caso - gostaria de adentrar no tema, fazendo minhas as palavras do brilhante jurista Vicente Ráo, a respeito da preocupação com a tutela de situações consolidadas pelo tempo.

"A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso do seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar através de sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores sem nos restituir as nossas esperanças."

(O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, pg. 428)

A irretroatividade elencada no art. 106 e incisos do CTN, é aplicável nos casos previstos dentre os quais, não se inclui a discussão nos autos presentes.

Detalhando a idéia, retroage a lei tributária que corrige situação de inconstitucionalidade, desde que ao fazê-lo, não agrave a situação do contribuinte, ferindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Aplica-se a lição de Walker, repetida por João Barbalho:

"Leis retroativas, só os tiranos as fazem, e só os escravos se lhes submetem".

c) O art. 149 do CTN no que concerne a matéria discutida:

Aqui haveria exame da possibilidade de ser revisto o lançamento pela autoridade competente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003684/90-30
Acórdão nº: 203-00.454

207

Da observação do disposto nos incisos do mencionado artigo, verifica-se não ocorrer nenhuma situação que enquadre os presentes fatos.

Se levassemos em conta, por exemplo o inciso IX, que dispõe:

"Art. 149.....
.....
....."

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial".

Mesmo assim, a comprovação aludida, deveria ser testada em processo compatível, observadas as formalidades legais. No entanto creio, mencionado dispositivo não encontra agasalho na matéria objeto de discussão.

Quantos aos incisos que lhe antecedem, insculpidos no dispositivo legal apontado, não respondem ao alvitado no processo.

Por todo o exposto, formei meu entendimento no sentido de conhecer do Recurso e no mérito dar-lhe provimento.

E como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

Maria Thereza V. de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA